



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 030, de 13 de novembro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências.”

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências.” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida da Emenda ao Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ela se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme os artigos 182 III e 184 I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

(...)

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.

Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

À luz do aspecto da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que a Emenda ao Projeto de Lei nº 030/2019 está em conformidade com o artigo 30 I e III da Constituição da República de 1988, quanto à autonomia do município para gerir assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Em simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Contagem no inciso I do artigo 6º autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, e em seu inciso XV a sua competência para gerir, utilizar e alienar seus bens. Esta competência, respeitada pelo autor da presente Emenda, cabe privativamente ao Prefeito, conforme artigo 92 XV:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
(...)

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** da presente Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 030/2019, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"

-Presidente-

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA - "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"

-Vice-Presidente Suplente-

JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"

-Relator-